



4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/02 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100563-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

Angelo Rafael Ferreira dos Santos

42868-PE) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT ATUARIAL. APORTE. DESPESA COM PESSOAL. COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSOS NÃO VINCULADOS.

1. Os aportes para a cobertura do déficit atuarial não se confundem com a transferência de recursos para cobertura de insuficiência financeira do Regime Próprio da Previdência Social. Os aportes não devem ser considerados para o cômputo da despesa com pessoal, ao passo que a cobertura de insuficiência financeira sim. Neste último caso, são recursos do tesouro não vinculados que são utilizados para o pagamento de inativos.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/02 /2021,



Angelo Rafael Ferreira Dos Santos:

CONSIDERANDO a presença de irregularidades e falhas insuficientes para motivar a rejeição das contas, entre as quais destacam-se a aplicação a menor no setor de ensino em percentual (24,68%), muito próximo ao limite mínimo constitucional (25%) e o descumprimento do limite da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal apenas no 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Angelo Rafael Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar as medidas necessárias para ajustar o preenchimento do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (Item 2.4.1);
2. Apresentar o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro no Balanço Patrimonial do município, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Item 3.1);
3. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abster-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal (Item 5.1);
4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3).



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas (Itens 2.1);
2. Propor na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário (Item 2.1);
3. Assegurar que a programação financeira especifique, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
4. Adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);
5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO